



PROCESSO Nº 1.337/2017 – PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação.

OBJETO: Locação de imóvel destinado ao funcionamento do CRAS – Centro de Referência da Assistência Social – Morada Nova.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC.

LOCADOR: Sra. Maria Zulene Pinheiro (CPF nº 357.748.782-87).

VALOR MENSAL DO ALUGUEL: R\$ 2.648,85 (dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos)

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 815/2021-CONGEM

Ref.: 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2017-SEASPAC, relativo à dilação do prazo de vigência contratual.

1. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos acerca da celebração do **5º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2017-SEASPAC**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS – SEASPAC** e a **Sra. MARIA ZULENE PINHEIRO**, visando a continuidade da *locação de imóvel destinado ao funcionamento do CRAS – Centro de Referência da Assistência Social – Morada Nova*, para o **período de 01 (um) mês**, compreendido entre **01/01/2022 a 31/01/2022** - conforme solicitação constante dos autos do **Processo nº 1.337/2017-PMM**, na forma da **Dispensa de Licitação**.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 400 (quatrocentas) laudas, reunidas em 02 (dois) volumes.

Passemos à análise.



2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 652/2020-CONGEM (fls. 340-347, vol. II), em análise anterior por este órgão de Controle Interno foram proferidas as seguintes recomendações:

- a) A atualização dos documentos referentes à dotação orçamentária destinada ao custeio do objeto no porvindo exercício financeiro [...];
- b) A celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2017 – SEASPAC/PMM até a data limite de 31/12/2020 [...];

Compulsados os autos, temos por cumpridas as recomendações, a medida em que o 3º Termo Aditivo foi celebrado em 18/12/2020 (fl.349, vol. II), portanto em data anterior ao de término da vigência, e à feita que entendemos por suprida a questão referente a dotação orçamentária mediante a juntada dos documentos de fls. 374-385, vol. II, relativo ao 5º Termo Aditivo de Prazo em análise, muito embora não tenha sido cumprida no momento oportuno.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 5º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 12/2017-SEASP (fl. 373, vol. II), a Procuradoria Geral do Município constatou que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade em 28/12/2021 por meio do Parecer/2021-PROGEM (fls. 391-394 e 395-398/cópia, vol. II).

Ressaltou, contudo, quanto a necessidade de verificação da autenticidade das certidões pela secretaria responsável, antes da assinatura do termo aditivo contratual, e recomendou a retificação da minuta do Termo Aditivo para fazer constar o art. 51 da Lei nº 8.245/91 em seu textual, o que percebemos o cumprimento através da juntada de nova minuta à fl. 399, vol. II.

Atendidas, assim, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/1993.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Processo Administrativo nº 1.337/2017-PMM, no qual procederam os trâmites referentes a Dispensa de Licitação cujo objeto é a *locação de imóvel destinado ao funcionamento do CRAS – Centro de Referência da Assistência Social – Morada Nova*, deu origem ao contrato e termos aditivos abaixo relacionados:

DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATADO	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 12/2017-SEASPAC/PMM Assinado em 18/01/2017 (fls. 48-50,78-80 e 83, Vol. I)	-	11 meses e 14 dias (02/05/2017 a 31/12/2017)	Total: R\$ 28.667,00	2017-PROGEM (fls. 56-59, vol. I)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATADO	PARECER JURÍDICO
1º Termo Aditivo ao Contrato Assinado em 02/01/2018 (Fls. 107-108, Vol. I)	Prazo	12 meses (02/01/2018 a 31/12/2018)	Mensal: R\$ 2.500,00 Total: R\$ 30.00,00	2017-PROGEM (fls. 102-106)
2º Termo Aditivo ao Contrato Assinado em 28/12/2018 (Fls. 213-214, Vol. II)	Prazo	12 meses (01/01/2019 a 31/12/2019)	Mensal: R\$ 2.500,00 Total: R\$ 30.00,00	2018-PROGEM (fls. 195-198, vol. II)
3º Termo Aditivo ao Contrato Assinatura em 27/12/2019 (Fls. 293-294, Vol. II)	Prazo e Valor	12 meses (01/01/2020 a 31/12/2020)	Mensal: R\$ 2.573,92 Total: R\$ 30.887,10 (Reajuste de 2,957% -IPC)	2019-PROGEM (fls. 279-281, vol. II)
4º Termo Aditivo ao Contrato Assinatura em 18/12/2020 (Fls. 348-349, Vol. II)	Prazo e Valor	12 meses (01/01/2021 a 31/12/2021)	Mensal: R\$ 2.648,85 Total: R\$ 32.218,20 (Reajuste de 4,31% -IPC)	2020-PROGEM (fls. 333-335, vol. II)
Minuta do 5º Termo Aditivo (Fl. 399, vol. II)	Prazo	01 mês (01/01/2022 a 31/01/2022) (01/01/2022 a 01/02/2022)	Mensal: R\$ 2.648,85	2021-PROGEM (fls. 391-394, vol. II)

Tabela 1 - Resumo dos atos praticados até o momento desta análise. Dispensa de Licitação, Processo 1.337/2017-PMM.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram em formalidades necessárias, sendo revestidos de regularidade.

Consta no bojo processual a comprovação de publicidade do extrato do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 12/2017-SEASPAC em 12/02/2021 no Diário Oficial da União – DOU, nº 30 (fl. 350, vol. II) e no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 34.490 (fl. 351, vol. II). Observa-se ainda o lançamento das informações referentes ao aditivo no Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA (fl. 353, vol. II) e Portal da Transparência da Prefeitura de Marabá (fl. 354) em consonância com normativo do TCM/PA e a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011¹).

Entretanto, constatamos um equívoco na data de vigência do 4º termo Aditivo prevista nos extratos de publicação de fls. 350 (Diário da União), 351 (Diário do Estado) e 354 (Portal da Transparência da Prefeitura de Marabá), oportunidade em que recomendamos que se proceda com a retificação para constar a data de vigência compreendida entre 01/01/2021 a 31/12/2021, conforme previsto no instrumento contratual. Inobstante este Controle Interno entenda que a referida contagem se faça de data a data, ao que orientamos para as futuras dispensas.

4.1 Da Prorrogação do Prazo

Todavia, quanto ao limite de prorrogação contratual nos contratos de locação firmados pela Administração, impende destacar que Advocacia Geral da União editou a Orientação Normativa nº 06 de 01/04/2009, dispondo que “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a administração pública

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados[...]



é locatária, rege-se pelo Art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993”.

Segundo a aludida orientação, portanto, a vigência do contrato de locação em que a Administração figura como locatária não está adstrita à limitação imposta aos contratos de serviços contínuos, de 60 (sessenta) meses. Assim, a duração pode ser de cinco anos (art. 51, II da Lei nº 8.245/91), como também pode ser de 12 (doze) meses prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos sem a limitação do art. 57, II da Lei nº 8.666/1993, de modo a garantir o direito à renovação.

Deve-se ter em mente, contudo, que o prazo total deve ser determinado e a decisão administrativa, por uma ou por outra hipótese, deverá ser motivada e demonstradora da regularidade da opção adotada, nos termos do art. 113 da Lei nº 8.666/1993.

Desta sorte, a dilação contratual almejada versa sobre a prorrogação do prazo de vigência do Contrato em comento por 01 (um) mês, transpondo-a até a data de **31 de janeiro de 2022**.

Neste sentido, recomendamos que o 5º Termo Aditivo ao Contrato em comento seja firmado com vigência de **01/01/2022 a 01/02/2022**, de modo que respeite a contagem de prazo no padrão “data a data”, conforme o Código de Processo Civil e entendimento deste órgão de Controle Interno.

No que tange ao aditamento requerido, a formalização deve ocorrer dentro do prazo de vigência, sendo que seu período de vigor deve ser determinado para iniciar-se imediatamente após o encerramento da vigência válida, de modo a evitar a sobreposição de vigências, para o que percebemos observância por parte da requisitante.

Todavia, cumpre-nos o destaque da necessária celebração do Termo Aditivo pleiteado até o dia **31/12/2021**, por força de os aditamentos contratuais terem que ser firmados em vigência válida, devendo proceder também com a assinatura eletrônica.

4.2 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

A autoridade competente avaliou a conveniência e oportunidade da contratação e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração do termo aditivo de valor mediante Termo de Autorização (fl. 355, vol. II), atendendo assim ao disposto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/1993.

Em complemento, a locadora do imóvel demonstrou por meio de Declaração o interesse na dilação contratual (fl. 356, vol. II), apresentando, ainda, Declaração de que não é funcionária pública municipal (fl. 357, vol. II).

Ademais, a referida dilação encontra-se justificada no bojo processual e decorre do fato de que a SEASPAC necessita realizar a mudança do CRAS – Morada Nova para outro imóvel e, como tal processo demanda tempo, a extensão por 01 mês se faz necessária para que se proceda a entrega do



imóvel nas condições firmadas em contrato (fl. 358).

Consta dos autos Termo de Compromisso e Responsabilidade subscrito pela servidora da requisitante, Sra. Rafaela Costa Nascimento, a qual se compromete pelo acompanhamento e fiscalização do aditivo ao contrato de locação do imóvel (fls. 360).

Da minuta retificada do aditivo contratual (fl. 399, vol. II) destaca-se, dentre outras informações, a Cláusula Quinta, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original. Neste sentido, temos que a vantajosidade do pleito foi comprovada, haja vista que serão mantidas as demais condições estabelecidas no contrato original, inclusive os preços para a justa remuneração do particular.

Consta nos autos a Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 359, vol. II) na qual a titular da SEASPAC, na qualidade de ordenadora de despesas do órgão locatário, afirma que o aditivo em questão não comprometerá o orçamento de 2021, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal adição contratual, em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nessa esteira, procedeu-se a juntada do Saldo das Dotações Orçamentárias destinadas à SEASPAC no ano de 2021 (fls. 374-385, vol. II), assim como o Parecer Orçamentário nº 800/2021/SEPLAN (fl. 386) com a designação das respectivas dotações para custeio dos serviços, quais sejam:

071301.08.244.0047.2.069 – Manutenção das Ações de Proteção Social Básica – PSB/CRAS;
Elemento de Despesa:
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

Da análise orçamentária, **conforme a dotação e elemento de despesa indicados (fls. 375-376, vol. II)**, verificamos não haver compatibilização entre os gastos a serem executados com o aditivo e o orçamento apresentado pela requisitante, uma vez que o elemento indicado não compreende saldo para a cobertura da despesa, pelo que orientamos a devida cautela da Contratante, de modo que comprove a suficiência financeira para a pretensa despesa extra.

Todavia, cumpre-nos ressaltar que eventuais divergências entre o valor estimado da despesa e o valor total do saldo apresentado não significa insuficiência de dotação orçamentária para custeio da contratação pretensa, uma vez que as informações orçamentárias são liberadas após a confirmação da suficiência de recursos, cuja dotação pode, eventualmente com fulcro nos Art. 5º e 6º da Lei Orçamentária Anual – LOA nº 18.011/2020², receber créditos adicionais suplementares ou sofrer remanejamento, de modo a suprir as fichas deficitárias.

² Lei nº 18.011/2020. Estima a receita e fixa a despesa do município de Marabá, estado do Pará, para o exercício financeiro de 2021, e dá outras providências. Disponível em: <http://maraba.pa.leg.br/portaltransparencia/legislacao-orcamentaria>.



De outro modo, considerando que a prorrogação contratual se estenderá ao próximo exercício financeiro (2022), orientamos seja atestado pelo ordenador de despesas, oportunamente, a superveniência de dotação orçamentária para a mesma finalidade. De igual sorte, deverá ser apresentado Saldo de Dotações contemporâneo.

Por fim, vislumbramos nos autos a comprovação de consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas – CEIS (fl. 357, vol. II), onde não foi encontrada sanção para a Pessoa Física contratada.

5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos mesmos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Avaliando a documentação constante dos autos (fls. 362-371 e 388-389, vol. II), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da locadora **MARIA ZULENE PINHEIRO**, CPF nº 357.748.782-87, conforme as Certidões e respectivas comprovações de autenticidade juntadas.

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne a publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

7. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, deve-se observar os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017-TCM/PA e nº 04/2018-TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) A retificação da publicação inerente ao extrato do 4º Termo Aditivo, conforme esmiuçado também no item 4 deste Parecer;



- b) Proceder com a vigência do 5º Termo Aditivo de modo que conste de **01/01/2022 a 01/02/2022**, tal como esmiuçado no subitem 4.1 deste parecer;

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no item 5 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante o exposto, **desde que cumprida a recomendação há pouco feita, bem como dada a devida atenção aos apontamentos inerentes a comprovação de dotação orçamentária para exercício financeiro vindouro – quando oportuno, e aos demais, de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer desta análise, não vislumbramos óbice à celebração do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2017-SEASPAC**, referente à **dilação do prazo de vigência contratual por 01 (um) mês** - nos termos pleiteados, de acordo com a solicitação constante nos autos do **Processo nº 1.337/2017-PMM**, na modalidade **Dispensa de Licitação**, devendo dar-se continuidade aos trâmites processuais para fins de formalização e publicidade do aditivo. Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 29 de dezembro de 2021.

Luana Kamila Medeiros de Souza
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 52.541

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **SEASPAC/PMM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente, no que tange ao pedido do **5º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2017-SEASPAC**, para **dilação de vigência contratual**, os autos do **Processo nº 1.337/2017-PMM**, na modalidade **Dispensa de Licitação**, cujo objeto é a *locação de imóvel destinado ao funcionamento do CRAS - Centro de Referência da Assistência Social - Morada Nova*, em que é requisitante a **Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá, 29 de dezembro de 2021.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP